



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740170/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.890 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RICARDO DOS SANTOS E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, mediante a utilização, sobre o montante, de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de ser retificado o cálculo feito pela fiscalização em relação ao rendimento recebidos acumuladamente de R\$ 104.150,40, em dezembro de 2014, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 112.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, onde foram apuradas as infrações de:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva de R\$ 120.498,41 e IRRF s/Omissão 4.431,08

Complementação da Descrição dos Fatos: Inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal, relativo aos processos n.º 200804020050512 e 201404550415281, de acordo com documentos apresentados e informações em DIRF.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que:

- o beneficiário dos rendimentos é desconhecido;
- um sentença trabalhista engloba diversas rubricas, inclusive salários;
- não entendeu o desconto do IRRF, o que levou a declarar os rendimentos como sujeitos a tributação exclusiva/definitiva e não no item de rendimentos isentos e não tributáveis;
- logo, o valor do IRRF foi indevido, sendo passível de devolução;
- solicita a anulação da notificação, por ser injusta e fora de foco.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância (fl. 47), em 07/06/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 05/07/2019, onde alega, em apertada síntese, que:

- houve erro no preenchimento de sua DIRPF/2015, ano-calendário 2014, visto que os rendimentos recebidos foram anotados em campos equivocados e não identificado o período referente ao montante recebido acumuladamente (112 meses);

- tal falha na declaração gerou a autuação aqui recorrida, a qual deverá ser revista, uma vez que constitui crédito tributário manifestamente ilegal, porquanto não considera o período correspondente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, bem como porque afirma como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal, a qual, em verdade, foi mera depositária dos rendimentos pagos pela União Federal (CNPJ n.º 26.994.558/0001-23). conforme processo judicial n.º 5023055-87.2017.404.7100, da Justiça Federal em Porto Alegre/RS

- o montante percebido pelo Recorrente tem origem em ação trabalhista julgada procedente, reconhecendo e declarando a equiparação salarial em favor do Reclamante. Na apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, restaram listados meses equiparados, compreendidos entre 04/1982 e 11/1990, ou seja, 112 meses, (cópia anexa);

- ocorre que a União Federal opôs embargos à execução, sob a alegação de aplicação indevida de juros moratórios em período em que o feto ficou sem movimentação. No mesmo ato reconheceu como incontroverso do valor de R\$ 81.709,63 - atualizado até 18/12/2007-anexo;

- ainda, o alvará e petição juntados aqueles autos, cujas cópias seguem anexas, dão conta de que os únicos rendimentos recebidos pelo recorrente são aqueles 81 mil reais, que foram atualizados e sacados no valor de RS 129.218,83, em 12 de dezembro de 7014;

- na ocasião foi levantado o montante de RS 129.218,83, base das retenções na fonte no Importe de RS 426,42 e RS 3.450,14 (anexos), restando valor líquido ao Reclamante no importe de RS 125.342,27. Sobre este valor foram descontados os 20% referentes aos honorários contratuais privados, ajustados com a Dra. Patrícia Sica Palermo - patrona da causa trabalhista -, o que totalizou RS 25.068,43 - recibo anexo;

- ao final de tudo e após 28 anos, o Recorrente alcançou ganho líquido no valor de R\$ 100.273,75, referente a 112 meses de diferenças salariais, recebidas acumuladamente - ou seja, R\$ 104.150,40, deduzidas as retenções do IR, no valor de R\$ 3.876,56;

- assim, o que deveria ter sido demonstrado desde a declaração dos rendimentos referente ao ano calendário de 2014 é que o montante recebido se refere a "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", sujeitos "À Tributação Exclusiva/Definitiva", correspondentes a 112 meses.

- os valores recebidos acumuladamente e correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos auferidos no ano pelo contribuinte, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

- logo, deve ser dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que foi constatada a seguinte infração, por parte da fiscalização:

- Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva de R\$ 120.498,41 e IRRF s/Omissão 4.431,08

A decisão de piso manteve o lançamento fiscal pelo seguinte motivo, no essencial:

(...)

O próprio contribuinte informou, em sua defesa, haver declarado estes rendimentos na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF), fls.23/30, na ficha de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva e Definitiva.

No entanto o interessado não trouxe aos autos dados do processo judicial. Poderia ter apresentado a petição inicial do processo judicial, a decisão judicial, as planilhas de cálculo, etc. Pela ausência de documentos probatórios não há como se confirmar a natureza dos rendimentos recebidos, ficando impossível que se verifique se a forma de declaração do rendimento escolhida pelo contribuinte está correta.

Fica-se, portanto, apenas com a documentação (DIRF) apresentada pela CEF, que informa que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 129.218,83 em dezembro/2014 e R\$ 18.482,77 em setembro/2014.

O contribuinte alega que é idoso e hipertenso e que toma medicação contínua, além de sustentar sob o mesmo teto uma filha desempregada e uma neta.

Deve-se esclarecer que os julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são obrigados a seguir a legislação fiscal de forma plenamente vinculada, não sendo permitido que se atente para a situação particular apresentada por cada contribuinte.

O impugnante pode recorrer à 2ª instância de julgamento da esfera administrativa (CARF) trazendo ao processo documentos probatórios complementares.

Do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Da lei 7.718/98, art. 12-A, vigente à época do recebimento do montante acumulado:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)”

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que, a partir da vigência da lei 12.350 de 2010, os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por pessoa física são tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês de seu recebimento. Para tal, aplica-se tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Do montante recebido poderão ser excluídos as despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A infração de omissão de rendimentos recebidos recebido acumuladamente – tributação exclusiva - foi assim composta:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:			Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				12/12/2014	0,0	
573.251.890-87	104.150,40	0,00	104.150,40	3.876,60	0,00	3.876,60
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				30/06/2014	0,0	
573.251.890-87	16.348,01	0,00	16.348,01	564,48	0,00	564,48

Compulsando os autos, constata-se do rendimento recebido acumuladamente pelo contribuinte (fl. 78), em dezembro de 2014, no valor de R\$ 104.150,40, já foi considerada na apuração feita pela fiscalização a dedução de honorários advocatícios de R\$ 25.068,43, pois conforme recibo de pagamento emitido pelo contribuinte, o total recebido por ele em dezembro de 2014 foi de R\$ 125.342,18 líquido, descontando os honorários advocatícios de R\$ 25.068,43, o que resultou num valor líquido final de R\$ 100.273,75.

O valor de R\$ 100.273,75 somado ao IRRF de R\$ 3.876,60, chega-se ao valor R\$ 104.150,40, considerado omitido pela fiscalização conforme quadro acima.

Constata-se, então, erro de fato no preenchimento da DIRPF pelo contribuinte, uma vez que o contribuinte declarou os rendimentos recebidos acumuladamente como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (Outros), sendo que o correto era ter informado no campo de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, no valor de R\$ 104.150,40, com um valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.876,60, com um quantitativo de 112 meses (fls. 68/73), tendo como mês de recebimento dezembro de 2014, sendo a opção pela forma de tributação exclusiva na fonte.

Portanto, deverá ser retificado o cálculo feito pela fiscalização em relação ao rendimento recebidos acumuladamente de R\$ 104.150,40, em dezembro de 2014, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 112 (fl. 12).

Por outro lado, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, em setembro de 2014, no valor de R\$ 16.348,01, não há nenhum reparo a ser feito na decisão de piso, pois o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse algum erro no cálculo feito pela fiscalização e mantido pela decisão *a quo*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de ser retificado o cálculo feito pela fiscalização em relação ao rendimento recebidos acumuladamente de R\$ 104.150,40, em dezembro de 2014, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 112.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles